



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.780

Recurso nº: - 79.578 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: - SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S.A..

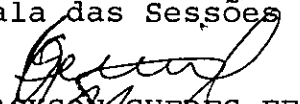
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

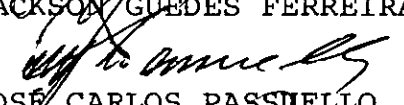
IRF - DECORRÊNCIA - Cancelada a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Lucro Real, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 13963-000.170/92-12

RECURSO Nº 79.578

ACÓRDÃO Nº 108-00.780

RECORRENTE: SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A

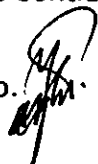
RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 13963-000.163/92-57, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.299, e foi objeto do Acórdão nº 108-108-00.732, prolatado por esta Câmara na sessão de 07 de dezembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a IRF dos anos de 1988 e 1989.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso, reproduziram os argumentos contidos no processo principal. O recurso foi tempestivo

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.780

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

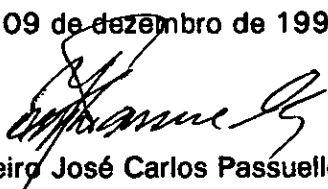
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 09 de dezembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

